Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 902/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2323/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2126772
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	**:** JOÃO FREIRE LEITE
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA JADALA BENFATTI LEITE OAB/MS Nº 7.311
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2017 – FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – ENVIO PARCIAL DE DOCUMENTOS – SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES – REAPRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM O VALOR COMPATÍVEL COM O VALOR DO ANEXO 11 – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A reapresentação do Demonstrativo de Créditos Adicionais com o valor compatível com o valor do Anexo 11, permite redimensionar a multa aplicada, diante do afastamento parcial das irregularidades originalmente declaradas, por ser medida que melhor adequa a sanção à gravidade das impropriedades que permanecem pendentes.

2.Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **João Freire Leite**, ex-Diretor Presidente da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo** e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de reformar o **Acórdão AC00 734/2021**, proferido no processo TC/2323/2018, no sentido de **reduzir a pena de multa** aplicada originalmente no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, para o patamar de 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais termos do mencionado acórdão.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **João Freire Leite**, ex-Diretor Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 734/2021, proferido no processo TC/2323/2018, nos seguintes moldes (pç. 56, fls. 249-258):

> **I -** Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. João Freire Leite, vereador presidente à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: **(i)** falta de transparência das contas públicas; **(ii)** registro irregular das contas e envio parcial de documentos;
>
> **II -** Aplicação da sanção de **MULTA** de **50 UFERMS** ao Gestor Sr. **João Freire Leite**, **CPF: 535.667.774-04**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.3.6;
>
> **III -** pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; (...)

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de reformar o acórdão e excluir a pena de multa que lhe foi infligida (fls. 9-14).

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 26384/2021 (pç. 6, fl. 17).

Ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) concluiu, na Análise ANA DFCGG/CCM 8343/2023, que as irregularidades indicadas no acórdão recorrido foram parcialmente sanadas por ocasião do recurso apresentado (pç. 9, fls. 20-23).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, "tendo em vista a parcialidade do saneamento das irregularidades, sugerindo ao Conselheiro-Relator a redução da multa aplicada, mantendo-se, entretanto, a condição de irregularidade das contas de gestão (...)" (PAR 2ª PRC 738/2024 – pç. 12, fls. 26-29).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, o recorrente foi penalizado no valor equivalente ao de 50 UFERMS pela falta de transparência das contas públicas e pela escrituração de forma irregular das contas de gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício de 2017 (AC00 734/2021 | pç. 56, fls. 249-258 - TC/2323/2018).

Nesse contexto, de acordo com o item 2.3.6 do mencionado acórdão, a pena de multa aplicada ao recorrente restou distribuída nos seguintes moldes (fl. 257):

- Para a irregularidade do item "2.3.1" estabeleço em 20 UFERMS, pelo registro irregular das contas e envio parcial de documentos;
- Para a irregularidade do item "2.3.3" estabeleço em 10 UFERMS, pela falta de transparência das contas públicas;
- Para a irregularidade do item "2.3.5" estabeleço em 20 UFERMS, pelo registro irregular das contas;

Irresignado com o julgamento, a recorrente interpôs o presente recurso com novos argumentos (fls. 9-14), o qual foi avaliado pela DFCGG/CCM que, ao final, emitiu a seguinte conclusão (fls. 20-23):

IRREGULARIDADE	**FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA**
2.3.1 - Relativo ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais	Temos às fls. 15 do TC/2323/2018/001 o Demonstrativo de Créditos Adicionais do Período de 01/01/2017 a 31/12/2017 com a suplementação de R$ 156.535,41 e a Redução de R$ 57.338,50 que ao valor original de R$ 1.550.000,00 foi alterada para R$ 1.649.196,91 compatível com o Anexo 11 (fls. 22, TC/2323/2018). **Sanado**
2.3.3 - Quanto à Transparência e publicidade, porém não constam as publicações dos Balanços Contábeis e do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, conforme consulta feita em 31/03/2021 às 12:35hs, fato que incide no art. 42, V, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS	Acesso em 25/10/2023 às 10:15 no https://portaljornaldacidade.com.br/edicoes/todas/16 As Edições são atualizadas, sendo que a última página 16 se refere a edições de 2022. **Não sanado**

2.3.5 - A Demonstração dos Fluxos de Caixa foi preenchida de maneira irregular, em desacordo com o MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014, Item 18, conforme aponta a equipe técnica (fls. 169-170)	Conforme o MCASP 6ª Edição O Demonstrativo de Fluxo de Caixa é de apresentação obrigatória; sendo portanto devido o reenvio do DFC do Exercício de 2017 corrigido. **Não Sanado**

Examinando as razões recursais e manifestação da unidade de auxílio técnico, percebo que o recurso interposto comporta parcial provimento, tendo em vista a reapresentação do Demonstrativo de Créditos Adicionais com o valor compatível com o valor do Anexo 11, nos termos da fundamentação técnica supra.

Em relação à transparência dos Balanços Contábeis e do RGF, o jurisdicionado mencionou que os diários oficiais com as informações correlatas estariam disponíveis para consulta na página: https://portaljornaldacidade.com.br/edicoes/todas/16[1].

Contudo, ao verificar as publicações inseridas no mencionado site, percebo que a edição mais antiga do Diário Oficial disponibilizada é datada de 4/1/2022, de modo que o recorrente não indicou/precisou em qual edição, de fato, houve a devida publicação dos documentos, não sendo possível verificar o atendimento ao art. 48, da Lei (federal) nº 101/2000.

Por fim, também não há como acolher a tese recursal no sentido de ser desnecessário à remessa do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, porquanto, mesmo que as informações estivessem contabilizadas no Balanço Financeiro, tal documento é de remessa obrigatória, tal como determina o Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MCASP 6ªed.) e a Resolução TC/MS 54/2016 (vigente à época).

Assim sendo, diante do afastamento parcial das irregularidades originalmente declaradas, entendo ser o caso de redimensionar a multa aplicada, por ser medida que melhor adequa a sanção à gravidade das irregularidades que permanecem pendentes, em consideração à dosimetria da pena que foi adotada.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **João Freire Leite** (CPF: 535.667.774-04), ex-Diretor Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar o **Acórdão AC00 734/2021**, proferido no processo TC/2323/2018, no sentido de **reduzir a pena de multa** aplicada originalmente no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, **para o patamar de 30 (trinta) UFERMS**, mantendo-se inalterados os demais termos do mencionado acórdão.

[1] Acesso em: 13/3/2024.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM/ARP